

A. I. Nº - 281105.0001/19-9
AUTUADO - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/11/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES CUJAS SAÍDAS NÃO FORAM TRIBUTADAS. Diligência fiscal realizada pelo autuante apurou que as prestações de serviços de transportes realizadas pelo autuado ocorreram com o imposto retido por substituição tributária, por parte do contribuinte substituto, sendo considerados legítimos os créditos fiscais utilizados pelas aquisições de combustíveis. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 29/03/19, para reclamar crédito tributário no montante de R\$314.166,55, relativamente ao período de 29/01/2014 até 30/12/2016, em face da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de consumo do estabelecimento. Apropriou-se indevidamente crédito fiscal oriundo de aquisição de combustível usado em prestações de serviços de transportes registradas com CST041 – de não tributadas, na sua EFD, Livro de Saída”.*

A título de “Descrição dos Fatos” consta o que segue: *“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ. 80.220.627/0019-16, I.E. 058085608, em cumprimento à O.S. 500187/19, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: contribuinte no período de 2014 a 2016, emitiu uma grande quantidade de CTRCs, sem lançamento da base de cálculo do imposto para o ICMS ST, nas prestações de serviços interestaduais, com CST 060, ao mesmo tempo em que lançava nos seus livros de saída da EFD, para as mesmas prestações, o CST 041 de operações não tributadas, com UF de destino indicando a sigla BA, como se internas fossem, tendo sido autuada por isso, em razão da sua responsabilidade tributária supletiva. Intimado, não apresentou documentação comprobatória do recolhimento de ICMS. Também se apropriou de créditos fiscais indevidos de combustíveis, referentes a prestações de serviços de transportes em que não sofreu o ônus da tributação do ICMS sobre fretes. Em razão dessa sistemática de creditação equivocada, trouxe para o primeiro período fiscalizado de 2014, um elevado volume de crédito, da ordem de R\$2.174.205,00(dois milhões cento e setenta e quatro mil duzentos e cinco reais), que não foram aqui considerados, por falta de certificações e ou comprovantes outros dos créditos apropriados. Quando intimado limitou-se a apresentar, em meio magnético, cópias de NFe de aquisição de combustíveis diversos, que em nada provam, como reza a lei, a sua efetiva utilização nos serviços de transportes, com o ônus do ICMS sobre frete recaindo sobre o creditado. Foi autuado por utilização indevida de crédito fiscal – Infração 01.02.02 e pela falta de recolhimento de ICMS – Infração 02.07.03. Por critério do Sistema de Lançamento de Crédito Tributário da SEFAZ, a autuação do período fiscalizado foi dividida em dois processos de n. 281105.0001/19-9 e n. 2811050003-91”.*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, de acordo com o contido às fls. 125 a 128, onde, inicialmente, destacou que é uma empresa que explora a atividade de transportes de cargas, sendo que o ponto nevrálgico da autuação se escora no disposto no Art. 298, inciso II, do RICMS/BA, que assim se apresenta:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transportes contratados por contribuinte inscrito neste estado n condição de normal:

(...)

II – que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

Neste sentido destacou que nas prestações de serviços para empresas domiciliadas regularmente

neste Estado, sofre retenção do ICMS, pois é, apenas, o substituído tributário.

Após descrever a acusação, na formaposta pelo autuante, destacou que de acordo com elementos que o mesmo dispunha em mãos, obrigatoriamente deveria chegar à conclusão à qual chegou, mas, a verdade dos fatos, afirmou, segue retratada na série de documentos que através de **pen drive** se junta a presente defesa, como notas fiscais de entradas em PDF, Recibo SPED ICMS em PDF, DACTE e XML dos conhecimentos, faturas e contratos com a Braskem.

Sustenta que o que de fato ocorreu foi que ao transmitir as informações fiscais pelo sistema Trucker, o XML para a EFD, ocorreu a alteração do CST 060, devidamente inscrito no XML, para CST 041 e até CST 090, acrescentando que há no rol dos documentos que acompanham a presente Impugnação uma clara demonstração que o ICMS referente às operações de transportes que realizou foi descontado da correspondente fatura, não restando, portanto, da sua parte, a responsabilidade tributária supletiva imputada pelo autuante.

Destacou que a comprovação da falha na transmissão, alterando o CST de 060 para 041, pode ser verificada na análise das correspondentes XML, insertas no **pen drive** que diz ter juntado a presente Impugnação, e que não obteria nenhuma vantagem em alterar esse CST, ao contrário, haveria apenas perda porque estaria impossibilitado de se creditar do ICMS incidente sobre o combustível consumido nas operações contratadas pelo substituto tributário, enquanto que o foco da exação fiscal deve se voltar contra o responsável tributário substituto e não sobre o substituído.

Discorreu a respeito de base de cálculo do ICMS e o seu lançamento por homologação, além de destacar a figura da substituição tributária *“para a frente”* na qual o ICMS é recolhido antecipadamente, quando da saída do estabelecimento do remetente, possibilidade esta que tem sido largamente empregada na cobrança deste imposto. No presente caso diz que o contratante da transportadora deve efetuar não somente o pagamento do imposto incidente, mas, também, aquele incidente sobre as operações futuras a serem realizadas pelo transportador.

Se referiu a respeito de substituição tributária progressiva, onde o legislador indica uma pessoa responsável pelo recolhimento de um determinado valor referente à fato futuro e incerto, situação esta em que se enquadra já que atua no transporte de carga remetida pela Braskem ou outro contribuinte domiciliado neste Estado, para outra unidade da Federação.

Citou o Art. 128 do CTN, cuja interpretação estrita ao seu entender se impõe, o qual dispõe que, sem prejuízo do disposto no capítulo atinente a responsabilidade tributária, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Após mencionar doutrina a este respeito, concluiu que o tributo exigido é indevido pela transportadora, visto que, se exigindo o valor faltante do substituído, como foi feito na presente autuação, estar-se-á considerando como sujeito passivo quem não figura na relação jurídico tributária.

Com base nestes argumentos requereu a anulação do Auto de Infração por absoluta ilegitimidade do sujeito passivo apontado na autuação.

O autuante acostou Informação Fiscal, fls. 149-A a 151, citando inicialmente que a defesa apresentada se refere ao A. I. nº 281.105.0004/18-0 no valor de R\$314.166,55, quando, em verdade, observa, se trata do A. I. nº 281.105.0001/19-9, sobre o qual a defesa foi apresentada.

Após apresentar uma síntese dos argumentos defensivos, pontuou que as argumentações de cunho acadêmico trazidas pelo autuado não irá combatê-las, por não ser este o foro adequado, devendo lidar apenas sobre a questão fática da autuação.

Diz que o principal motivador da defesa se encontra no fato da autuação envolver apropriação indevida de créditos fiscais de combustíveis pelo contribuinte substituído, que não sofreu o ônus do pagamento do ICMS sobre o frete, muito embora, por avença contratual entre as partes, e

conforme dito pelo autuado, ocorra o desconto correspondente ao imposto na sua fatura de serviços contra a contratante, não lhe assiste o direito de apropriação dos créditos de combustíveis.

Acrescentou não ter nada contra a que o substituído pleiteie esses créditos junto ao contratante substituto, porém, isto demandaria outro tipo de processo de transferência de crédito tributário, pontuando ainda que, por lei, o sujeito passivo da obrigação tributária em questão é o contratante dos serviços continuados e não o transportador, razão pela qual o direito ao crédito tributário do ICMS sobre o combustível, ao seu entender, é do contribuinte substituto, que sofreu o ônus da tributação.

Mencionou que por se tratar de serviço continuado prestado a uma grande empresa, o transportador autuado deixou de ser o responsável pelo recolhimento do tributo sobre o frete, passando a figurar como substituído, sendo a responsabilidade tributária remetida ao tomador do serviço na condição de contribuinte substituto, sendo que, se por imposição contratual, está obrigado a abater na fatura o valor do tributo, não lhe assistindo o direito de crédito automático desse montante, que é do substituto.

Disse que chegou à conclusão de que o autuado não apresentou provas documentais que justificassem uma revisão do lançamento efetuado, muito menos o pedido de anulação do Auto de Infração.

Requeru finalmente que seja indeferida a defesa apresentada por entender que não cabe ao autuado direito ao crédito fiscal nas aquisições de óleo diesel utilizado na prestação de serviço de transporte de carga enquadrado no regime de substituição tributária, com o imposto retido e recolhido pelo contratante dos serviços, razão pela qual pugnou no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Na sessão de julgamento realizada no dia 21 de maio de 2020, o presente PAF foi convertido em diligência, nos termos abaixo reproduzidos:

O presente Auto de Infração teve sua expedição ocorrida em 29/03/19 para reclamar crédito tributário no montante de R\$314.166,55 relativamente ao período de 29/01/2014 até 30/12/2016, em face da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de consumo do estabelecimento. Apropriou-se indevidamente crédito fiscal oriundo de aquisição de combustível usado em prestações de serviços de transportes registradas com CST041 – de não tributadas, na sua EFD, Livro de Saída”.

Foi acrescentado na descrição dos fatos que o autuado “(...)se apropriou de créditos fiscais indevidos de combustíveis, referentes a prestações de serviços de transportes em que não sofreu o ônus da tributação do ICMS sobre fretes. Em razão dessa sistemática de creditação equivocada, trouxe para o primeiro período fiscalizado de 2014, um elevado volume de crédito, da ordem de R\$2.174.205,00(dois milhões cento e setenta e quatro mil duzentos e cinco reais), que não foram aqui considerados, por falta de certificações e ou comprovantes outros dos créditos apropriados. Quando intimado limitou-se a apresentar, em meio magnético, cópias de NFe de aquisição de combustíveis diversos, que em nada provam, como reza a lei, a sua efetiva utilização nos serviços de transportes, com o ônus do ICMS sobre frete recaindo sobre o creditado”.

Em sua defesa o autuado ponderou que de acordo com os elementos que o autuante dispôs à época da fiscalização, obrigatoriamente deveria chegar à conclusão à qual chegou, mas, a verdade dos fatos, afirma, segue retratada na série de documentos que através de pen drive afirma que juntou a defesa, como notas fiscais de entradas em PDF, Recibo SPED ICMS em PDF, DACTE e XML dos conhecimentos, faturas e contratos com a Braskem, acrescentando que o que de fato aconteceu foi que ao transmitir as informações fiscais pelo sistema Trucker, o XML para a EFD, ocorreu a alteração do CST 060, devidamente inscrito no XML, para CST 041 e até CST 090, sendo que há no rol dos documentos que acompanham a Impugnação uma clara demonstração que o ICMS referente às operações de transportes que realizou foi descontado da correspondente fatura, não restando, portanto, da sua parte, a responsabilidade tributária supletiva imputada pelo autuante, ressaltando, mais uma vez, que a comprovação da falha na transmissão, alterando o CST de 060 para 041, pode ser verificada na análise das correspondentes XML, insertas no aludido pen drive.

O autuante sustentou que o principal motivador da defesa se encontra no fato da autuação envolver apropriação indevida de créditos fiscais de combustíveis pelo contribuinte substituído, que não sofreu o ônus

do pagamento do ICMS sobre o frete, muito embora, por avença contratual entre as partes e conforme dito pelo autuado, ocorra o desconto correspondente ao imposto na sua fatura de serviços contra a contratante, não lhe assiste o direito de apropriação dos créditos de combustíveis.

*Ante aos fatos acima resumidos, na sessão de julgamento realizada nesta data, esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando que apesar do autuado citar em sua defesa que juntou a mesma um **pen drive** contendo arquivos com notas fiscais de entradas em PDF, DMA, Recibo SPED ICMS em PDF, DACTE e XML dos conhecimentos, faturas e contratos com a Braskem, não consta dos presentes autos esse referido **pen drive**, sendo que, o que se encontra juntado aos autos, fl. 147, é um CD mídia digital, ao qual não foi possível ter acesso, deliberou pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:*

i) intime o autuado para apresentar em meio magnético, pen drive ou CD Room, no prazo de 10 (dez) dias, todos os arquivos com os dados acima referidos, tal como mencionado na peça defensiva, efetuando entrega ao mesmo de cópia desta solicitação de diligência;

ii) que efetue uma análise na documentação apresentada pelo autuado em meio magnético e se posicione em relação aos mesmos e sua repercussão no levantamento fiscal que realizou, objeto da autuação;

iii) após, o autuado deverá ser intimado para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias a respeito da manifestação do autuante em relação a documentação apresentada pelo mesmo em decorrência da solicitação constante no item i) acima.

Após o atendimento, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua fase instrutória e posterior julgamento.

Em atendimento o autuante se pronunciou conforme fls. 160 a 162, onde, inicialmente, apresentou um breve histórico pontuando que o discutido Auto de Infração nº 281105.0001/19-9 foi lavrado em 29/03/2019 lançando Crédito Tributário no valor de R\$314.166,55, tendo como motivo a utilização indevida de Crédito Fiscal nas aquisições combustíveis na proporção das prestações de serviços de transportes tributados x não tributados.

Acrescentou que concomitantemente, foi lavrado o Auto de Infração nº 281105.0003/19-1 lançando Crédito Tributário no valor de R\$911.315,55, devido à comprovação de terem sido registradas prestações de serviços de transportes de cargas interestaduais como intermunicipais. Em relação a este processo a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou improcedência da exigência à vista do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga firmado entre o autuado, Buturi Transportes Rodoviários Ltda. e Braskem S/A:

“1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-01/20

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de repetidas prestações de serviço de transporte de carga vinculadas a contrato cuja responsabilidade do ICMS é do contratante, na condição de sujeito passivo por substituição, e não do autuado. Lançamento indevido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”

Com isso, sustentou que esta decisão da 1ª JJF selou a questão das prestações interestaduais registradas como intermunicipais, acolhendo os argumentos defensivos quanto à responsabilidade pelo recolhimento do imposto das prestações prescritas no Art. 298, do RICMS/BA, que a atribui ao tomador do serviço.

No que tange especificamente a diligência solicitada, pontuou que é importante salientar que a matéria aqui discutida guarda relação com o Auto de Infração nº 281105.0003/19-1, uma vez que a glosa proporcional, aqui exigida, diz respeito, exatamente, com as prestações de serviços de transportes registradas pelo autuado como não tributadas que, segundo decidiu a 1ª JJF, se enquadram nas premissas do artigo 298, II, do RICMS/12, vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

...”

Acrescentou que conforme ficou comprovado, as prestações de transportes de cargas realizadas pelo autuado no período restringiram-se a interestaduais tendo como tomadores a Braskem S/A, em esmagador volume contratado, e também a Nestlé Brasil S/A, em menor volume, operações estas que estiveram vinculadas a contrato, conforme prevê o referido artigo, e tiveram o ICMS devido na operação retido por Substituição Tributária (anexo contrato firmado entre o Autuado e a Braskem).

Neste sentido afiançou que pelo que se depreende, o autuado procedeu na forma prevista no § 5º, do citado artigo 298 do RICMS, ao registrar as prestações como “não tributadas” na EFD – Escrituração Fiscal Digital:

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

...

§ 5º A substituição tributária relativa a repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato implica que:

I - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;
(...)

Quanto ao regime de apuração adotado pelo autuado, disse que comprovou que não é optante pela utilização do Crédito Presumido previsto no artigo 270, III, “b”, do RICMS, fazendo jus à utilização do Crédito Fiscal previsto no artigo 309, I, “c”, do mesmo Diploma Legal.

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;

c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte;

...

Em conclusão sustentou que restou provado que as prestações realizadas pelo autuado, nos exercícios de 2014 a 2018, encontram-se alcançadas pela incidência do ICMS, na forma do artigo 2º, VI, da Lei nº 7.014/96, com direito à utilização integral do crédito fiscal.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência, fls. 191 e 192, porém não se manifestou.

VOTO

Apesar da descrição dos fatos fazer menção a duas ocorrências, apuradas pelo autuante no curso da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento do autuado, ambas relacionadas à Ordem de Serviço nº 500187/19, está dito que por critério do Sistema de Crédito Tributário da SEFAZ, a autuação foi dividida em dois processos, um, referente ao A. I. 2811050001/19-9, no valor de R\$314.166,55, que é o que aqui se examina, e assim está posto na acusação *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de consumo do estabelecimento. Apropriou-se indevidamente crédito fiscal oriundo de aquisição de combustível usado em prestações de serviços de transportes registradas com CST041 – de não tributadas, na sua EFD, Livro de Saída”*, enquanto que o outro se refere ao A.I. nº 2811050003-19-1, no valor de R\$911.315,55, no qual consta a seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Registrou no Livro de Saída da EFD, com CST041- de não tributadas, com alíquota zero, prestações de serviço de transportes interestaduais, tributadas com a alíquota de 12%”*.

Portanto, conforme acima se depreende, foram expedidos dois autos de infração com acusações

distintas, sendo que aqui se examinará apenas o presente Auto de Infração, que trata de utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de aquisições de óleo diesel, cujas saídas respectivas foram registradas com o CST 041, que corresponde a operações não tributadas.

Convém inicialmente registrar, que apesar do autuado citar em sua defesa que está juntando a mesma um **pen drive** contendo arquivos com notas fiscais de entradas em PDF, DMA, Recibo SPED ICMS em PDF, DACTE e XML dos conhecimentos, faturas e contratos com a Braskem, não consta dos presentes autos esse referido **pen drive**, sendo que, o que se encontra juntado ao mesmo, fl. 147, é um CD mídia digital, ao qual não foi possível ter acesso.

A defesa reconhece que opera com prestações continuadas de serviços de transportes de cargas, e em face do regramento imposto pelo Art. 298, II do RICMS/BA, são operações sujeitas à substituição tributária, vinculadas a contrato, razão pela qual, sofre a retenção do imposto pelo contribuinte substituto, sendo, apenas, o substituído tributário.

Diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante, se constata, por exemplo, que durante todo o decorrer do exercício de 2014, o autuado registrou as operações de prestações de serviços como sendo não tributadas, entretanto, lançou a título de créditos fiscais o imposto decorrente das aquisições de combustíveis ocorridas no mesmo período. Já em relação aos exercícios de 2015 e 2016, houve uma oscilação, as vezes considerando prestações tributadas parcialmente, outras como não tributadas, sendo que a autuação, nestes casos, recaiu de forma proporcional.

Esse procedimento do autuado ao registrar créditos fiscais, e em contrapartida, registrar as prestações de serviços como não tributadas, ocasionou um acúmulo significativo de créditos fiscais, o que me parece não ser razoável. Aliás, o substancial crédito fiscal que vem sendo acumulado pelo autuado, segundo o autuante, por falta de absoluta autenticidade não foi possível seu acolhimento, tanto que, a exigência tributária recaiu sobre o valor do crédito fiscal escrivurado indevidamente, portanto, com evidente repercussão tributária.

A situação acima exposta, que considero anormal, resultou na conversão do PAF em diligência no sentido de que o autuante: *i) intimasse o autuado para apresentar em meio magnético, pen drive ou CD Room, no prazo de 10 (dez) dias, todos os arquivos com os dados acima referidos, tal como mencionado na peça defensiva, efetuando entrega ao mesmo de cópia desta solicitação de diligência e, ii) que efetuasse uma análise na documentação apresentada pelo autuado em meio magnético e se posicione em relação aos mesmos e sua repercussão no levantamento fiscal que realizou, objeto da autuação;*

O autuante atendeu ao quanto acima solicitado, esclarecendo, inicialmente, que Auto de Infração nº 281105.0003/19-1, lançando crédito tributário no valor de R\$911.315,55, devido à comprovação de terem sido registradas prestações de serviços de transportes de cargas interestaduais como intermunicipais, foi julgado Improcedente pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0014-01/20, pelo fato de que as operações envolvidas na autuação tratavam de repetidas prestações de serviço de transporte de cargas vinculadas a contrato, cuja responsabilidade do ICMS é do contratante, na condição de sujeito passivo por substituição, no caso a empresa Braskem S/A., conforme contrato anexo.

Esclareceu também, que o autuado não é optante pelo crédito presumido, que o mesmo procedeu em consonância com o previsto pelo § 5º do Art. 298 do RICMS/BA, ao registrar as operações em sua EFD como não tributadas, e concluiu sustentando que restou provado que as prestações realizadas pelo autuado, nos períodos objeto da autuação, encontram-se alcançadas pela incidência do ICMS, na forma do Art. 2º, VI da Lei nº 7.014/96, com direito à utilização integral do crédito fiscal.

Desta maneira, considero que a questão foi esclarecida pelo autuante, que comprovou documentalmente o direito do autuado quanto à utilização dos créditos fiscais concernentes às aquisições de combustíveis, na medida em que as prestações de serviços de transportes ocorreram com tributação.

Observo, todavia, que o próprio autuante, na peça inicial, declarou que o autuado apresenta um volume significativo de crédito fiscal acumulado. Esta é uma situação que deve ser analisada,

inclusive para se verificar se o tomador dos serviços procede na forma do Art. 298, § 2º, inciso II do RICMS/BA, que assim determina: *“o sujeito passivo por substituição, lançará em sua escrita fiscal o valor do imposto retido no Registro E210, como débito especial”*.

Note-se que o § 3º do Art. 298 do RICMS/BA, estabelece:

§ 3º A substituição tributária relativa a prestações de serviço implica que:

I – a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;

II – em todos os Conhecimentos de Transporte emitidos, a transportadora fará constar declaração expressa quanto ao regime de tributação adotado pelo seu estabelecimento, informando se fez opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativas a operações e prestações tributadas ou se, ao contrário, optou pelo benefício da utilização de crédito presumido;

III - em substituição à exigência do inciso II do § 3º deste artigo, poderá a empresa transportadora fazer aquela declaração em instrumento à parte, com identificação do signatário, com indicação do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, devendo essa declaração ser conservada pelo sujeito passivo por substituição pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Em conclusão, acolho o posicionamento do autuante e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281105.0001/19-9, lavrado contra BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR